



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Plataforma Nacional de Editais de 27/03/2026

Certidão de publicação 561

Edital

Número do processo: 5049112-48.2025.8.21.0022

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Órgão: Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Tipo de documento: Edital

Disponibilizado em: 27/03/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

ADEMICON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A

MUNICÍPIO DE TAPES / RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTINELA ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E

EMPRESAS EM RECUPERACAO LTDA

DILSON DIAS DUARTE

DILSON DIAS DUARTE

Advogado(as): GIANMARCO COSTABEBER - OAB RS - 55359

NATHALIA KOWALSKI FONTANA - OAB PR - 44056

ROQUE GUSTAVO KETZER SCHMITT - OAB RS - 61173

THIAGO JOSUE BEN - OAB RS - 80269

CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO -

OAB RS - 62046

CRISTIANO CHAVES BAPTISTA - OAB RS - 79194

Teor da Comunicação

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5049112-48.2025.8.21.0022/RS

AUTOR : DILSON DIAS DUARTE

ADVOGADO(A) : CRISTIANO CHAVES BAPTISTA (OAB RS079194)

AUTOR : DILSON DIAS DUARTE

ADVOGADO(A) : CRISTIANO CHAVES BAPTISTA (OAB RS079194)

Local: Pelotas

Data: 26/03/2026

EDITAL Nº 10102907394

Edital Relativo ao artigo 52, §1º, da Lei nº11.101/2005 Prazo do Edital: quinze (15) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas, faz saber a todos que virem o presente **edital**, que na ação supra mencionada foi deferido por este juízo o processamento da recuperação judicial das devedoras antes nominadas, ficando os credores advertidos de que dispõem do prazo legal de 15 (quinze) dias corridos para divergir e/ou habilitar seus créditos observando o artigo 9º da Lei 11.101/2005 diretamente com a Administradora Judicial, através do link [sitio eletrônico https://administradorajudicial.adv.br/divergencias-e-habilitacoes/](https://administradorajudicial.adv.br/divergencias-e-habilitacoes/). Fazer saber, também, que os credores terão um prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial tão logo seja publicado novo edital contendo aviso de recebimento.

RESUMO DO PEDIDO: Na data de 04/12/2025, o autor ajuizou pedido de recuperação judicial, tendo afirmado que a partir da safra 2019/2020 uma sucessão de eventos climáticos adversos – em especial secas severas em diversos anos e, por fim, as enchentes históricas e notórias de 2024 – com prometeram profundamente os resultados econômicos da atividade e ocasionaram seu endividamento, tendo acumulado passivo expressivo junto a instituições financeiras, com custeios agrícolas, financiamentos de maquinários, fornecedores, cooperativas e operações de consórcios.

RESUMO DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Em 25/02/2026, foi proferida decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial do autor, apresentando-se oportuno transcrever o dispositivo da decisão “Posto isso, defiro o processamento da recuperação judicial de DILSON DIAS DUARTE, empresário individual, inscrito no CPNJ sob o n.º 62.976.868/0001-89 e CPF n.º 703.891.440-53, e disponho o que segue: 1 - Fixo a forma de contagem dos prazos em dias corridos, exceto os prazos processuais do sistema e-proc; 2 - Nomeio administradora judicial a sociedade SENTINELA ADMINISTRADORA JUDICIAL, CNPJ nº 31.774.734/0001-51, na pessoa de Claudete Figueiredo (OAB/RS 62.046), com sede em Novo Hamburgo/RS, na Rua Sapiranga, nº 90, sala 301, Edifício Civic Center, Bairro Jardim Mauá, CEP 93548-192, endereço eletrônico: claudete@administradorajudicial.adv.br, telefone (51) 3032-4500 e (51) 98176-0907., mediante compromisso que poderá ser prestado por petição nos autos, com manifestação de ciência e aceitação, em 48h; 3 - Defiro a publicação dos editais dos artigos 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, parágrafo único, e 36, todos da LRF, sem necessidade de nova conclusão, com a utilização das minutas encaminhadas pela administradora judicial; 4 - Autorizo que as comunicações de que trata o artigo 22, I, da LRF sejam feitas por meio eletrônico, com comprovação de recebimento. Os endereços eletrônicos devem constar do edital do artigo 7, § 1º, da LRF; 5 - Em 5 dias, a administradora judicial deve apresentar sua estimativa honorária, conforme acima disposto, com intimação do autor e do MP na sequência; 6 - Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase do processo, a fim de que o autor exerça sua atividade, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CF e no artigo 69, nos termos do artigo 52, II, ambos da LRF; 7 - Fixo o prazo de 30 dias para que o autor demonstre e comprove as providências que estão sendo tomadas para regularização tributária perante a União, estado(s) e município(s); 8 - Suspendo o curso da prescrição das obrigações do autor sujeitas ao regime da LRF; 9 - Suspendo todas as ações ou execuções contra o autor, pessoa física e jurídica, por créditos submetidos à recuperação, na forma do art. 6º da LRF. Os respectivos autos devem permanecer no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF; 10 - Proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do autor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais por créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; 11 - Determino que o autor apresente mensal e pontualmente, conforme especificado na fundamentação, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, pena de destituição da administração, forte no artigo 52, IV, da LRF, devendo haver autuação em apartado, com cadastramento de incidente próprio; 12 - Nos termos do artigo 6º, §6º, II, da LRF, o autor deverá comunicar ao Juízo da recuperação, logo após a citação, eventuais ações que lhe venham a ser propostas; 13 - Fica vedada a distribuição de lucros e dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial, pena de o infrator cometer o delito do artigo 168, forte no artigo 6º-A, ambos da LRF; 14 - Comuniquem-se as Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal de todos os municípios em que o autor tem estabelecimento, o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial; 14.1 - As Fazendas Públicas devem ser intimadas para informar se já há procedimento instaurado para fins de regularização fiscal por parte do autor, bem como o respectivo andamento e eventuais pendências para finalização; 15 - Comunique-se a Receita Federal; 16 - Oficie-se à JUCISRS a fim de que seja adotada a providência de que trata o artigo 69, parágrafo único, da LRF; 17 - Expeça-se e publique-se o edital referido no artigo 52, § 1º, da LRF. Previamente, solicite-se ao autor a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores, em formato de texto, com valores atualizados e classificação dos créditos; 18 - Os credores terão o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações ou divergências de créditos, diretamente à administradora judicial, pelo endereço eletrônico: claudete@administradorajudicial.adv.br, na forma do artigo 7º, § 1º, da LRF; terão, ainda, o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação a ser apresentado, prazo que será contado a partir da publicação do edital referido no artigo 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o artigo 55, parágrafo único, da mesma lei; 19 - O plano de recuperação judicial deve ser apresentado em 60 dias corridos, pena de decretação da falência; 20 - Autorizo a realização da assembleia-geral de credores por meio virtual, sem assim desejar o autor, devendo a administradora providenciar os meios para que assim ocorra; 21 - Autorizo a utilização de termos de adesão ao plano de recuperação, observadas as disposições dos artigos 39, § 4º, I; 45; 45-A, § 1º e 56-A, todos da LRF; 22 - Comunique-se a egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, assim como a todos os juízes da capital e do interior, encaminhando-se cópia desta decisão; 23 - Comuniquem-se a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal de Tapes; 24 - Fica autorizado o desentranhamento do pedido de simples cadastramento individual de credores e advogados para acompanhamento do processo, mediante certidão nos 4 autos; 25 - autos; 25 - Fica autorizado o desentranhamento das habilitações e impugnação

es de crédito apresentadas nos autos da recuperação judicial, mediante certidão nos autos. 26 - Declaro a essencialidade dos bens relacionados no item 3, acima. 27 - Expeçamse ofícios aos juízos competentes responsáveis pelos processos de busca e apreensão mencionados no item 3 para ciência desta decisão e intimação para cumprimento. 28 - O autor fica intimado para o pagamento dos honorários da constatação prévia, conforme consta no item 9.1. 29 - O autor fica intimado para proceder aos ajustes nos documentos contábeis para que reflitam os débitos e todos os bens (LCDPR e IRPF), conforme demonstrado no item IV do laudo de constatação prévia (ev. 52.1). 30 - O autor fica intimado para pagamento de todas as parcelas das custas em atraso, pena de cancelamento da distribuição. 31 - Mantenho as petições dos eventos 9 e 37 até o trânsito em julgado desta decisão, pois foram encaminhadas justamente pelos credores do autor, que deverão restituir os bens. Os credores e seus advogados devem ser cadastrados e intimados desta decisão. Com o trânsito em julgado devem ser descadastrados".

ÍTEGRA DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: A íntegra da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial poderá ser acessada em link [https://administradorajudicial.adv.br/recuperacao-judicial/dilson-dias-duarte-emrecuperacao-judicial/](https://administradorajudicial.adv.br/recuperacao-judicial/dilson-dias-duarte-emrecuperacao-judicial/RELAÇÃO%20DE%20CREDITORES%20SUJEITOS%20À%20RECUPERAÇÃO%20JUDICIAL,%20COM%20BASE%20NA%20RELAÇÃO%20DE%20CREDITORES%20APRESENTADA%20PELO%20DEVEDOR%20(EVENTO%2038%20-%20ANEXO30),%20NOS%20TERMOS%20DO%20ART.%2051,%20III,%20DA%20LEI%2011.101/2005%3A%20CREDITORES%20GARANTIA%20REAL%20-%20CLASSE%20II:%20Sicredi%20Cooperativa:%20R$%20250.500,00;%20Zema%20Administradora%20de%20Consórcio%20Ltda:%20R$%20180.000,00%20Total%20da%20Classe%20II:%20R$%20430.500,00%20CREDITORES%20QUIROGRAFÁRIOS%20-%20CLASSE%20III%20(art.%2041,%20III,%20da%20Lei%2011.101/2005):%20Ademicon%20Administradora%20de%20Consórcios:%20R$%201.881.831,30;%20Agrotécnica%20Soluções%20Agrícolas%20Com.%20e%20Repres.%20Ltda:%20R$%20846.840,00;%20Banco%20do%20Estado%20do%20Rio%20Grande%20do%20Sul:%20R$%20594.790,33;%20Eco%20Securitizadora%20de%20Direitos%20Creditórios%20do%20Agronegócio:%20R$%20968.962,82;%20Sicredi%20Cooperativa:%20R$%20524.249,57;%20Yara%20Brasil%20Fertilizantes%20SA:%20R$%20397.900,00.%20Total%20da%20Classe%20III:%20R$%205.214.574,02%20Total%20dos%20créditos%20sujeitos%20a%20recuperação%20judicial:%20R$%205.645.074,02.%20Total%20da%20Classe%20III:%20R$%205.214.574,02%20Total%20dos%20créditos%20sujeitos%20a%20recuperação%20judicial:%20R$%205.645.074,02.) **RELAÇÃO DE CREDITORES SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM BASE NA RELAÇÃO DE CREDITORES APRESENTADA PELO DEVEDOR (EVENTO 38 - ANEXO30), NOS TERMOS DO ART. 51, III, DA LEI 11.101/2005 :** CREDITORES GARANTIA REAL – CLASSE II: Sicredi Cooperativa: R\$ 250.500,00; Zema Administradora de Consórcio Ltda: R\$ 180.000,00 Total da Classe II: R\$ 430.500,00 CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III (art. 41, III, da Lei 11.101/2005): Ademicon Administradora de Consórcios: R\$ 1.881.831,30; Agrotécnica Soluções Agrícolas Com. e Repres. Ltda: R\$ 846.840,00; Banco do Estado do Rio Grande do Sul: R\$ 594.790,33; Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio: R\$ 968.962,82; Sicredi Cooperativa: R\$ 524.249,57; Yara Brasil Fertilizantes SA: R\$ 397.900,00. Total da Classe III: R\$ 5.214.574,02 Total dos créditos sujeitos a recuperação judicial: R\$ 5.645.074,02 . Total da Classe III: R\$ 5.214.574,02 Total dos créditos sujeitos a recuperação judicial: R\$ 5.645.074,02. Alexandre Moreno Lahude. Juiz de Direito. Servidora: Andressa Flores Correa da Silva.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Ly1D82wNRyXuBdF8hkg4xBY5eBjo9g/certidao>
Código da certidão: Ly1D82wNRyXuBdF8hkg4xBY5eBjo9g